



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000294918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000456-07.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante ANTONIA FERREIRA PAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35766

Apelação Cível nº 0000456-07.2024.8.26.0390

Comarca: Nova Granada

Apelante: Antonia Ferreira Paes

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Gabriel Albieri

Apelação – Impugnação ao cumprimento de sentença – Acolhimento, com declaração do valor devido - Resposta de ofício encaminhado ao INSS que noticiou atendimento da ordem, apresentando discrepâncias em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente - Contas fornecidas pela executada que devem ser acatadas - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **Antônia Ferreira Paes**, em face da r. sentença prolatada as fls. 157/158, pela qual o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Granada acolhera impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada por **Banco Santander (Brasil) S/A**, declarando o valor devido, condenando a exequente no pagamento de verba honorária, no importe de 10% sobre o valor executado a maior, observadas as regras da gratuidade da justiça, e julgando extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A apelante busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, que o valor reconhecido pelo Juízo está em desacordo com o decidido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

na fase de conhecimento. Refere que, em sua impugnação, o executado desconsiderou valores referentes a outro contrato objeto da lide, bem como, a indenização arbitrada a título de danos morais (fls. 164/174).

Vieram contrarrazões as fls. 180/190, subindo os autos.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Consoante exposto pelo d. Juízo “a quo”, reconheceu-se, na r. sentença, a inexistência dos contratos de n. 229525397 e 225900941, determinando-se a devolução simples dos valores pagos.

Além disso, foi arbitrada indenização para a compensação dos danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, além dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10%, com possibilidade da compensação dos valores já disponíveis à parte exequente.

A resposta ao ofício encaminhado ao INSS noticiou que o contrato n. 225900941 foi registrado pelo Banco Santander em 20/10/2014 e cancelado em 08/06/2016, apresentando discrepâncias em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 92/103).

Dessa forma, as contas fornecidas pela executada, constantes nas fls. 47/49, devem ser acatadas, estabelecendo-se o valor total



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

do débito em R\$ 40.164,17, na forma em que exarada.

Há de ser mantido, em tal passo, o r. decisório impugnado, razão pela qual, arbitro honorários advocatícios recursais, em favor da apelada, em 05% do valor executado em excesso, que serão somados à verba fixada em r. sentença e cobrados na forma lá estipulada, observadas as regras da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a r. decisão tal como lançada.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora